



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.002568/99-96
Acórdão : 202-13.457
Recurso : 116.681

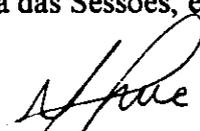
Sessão : 08 de novembro de 2001
Recorrente : DISTRIBUIDORA GUANABARA DE LÂMPADAS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

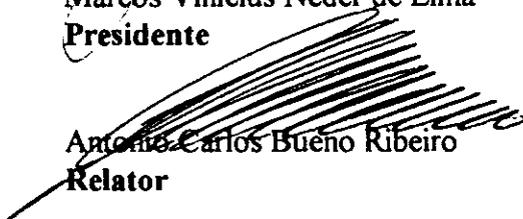
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA GUANABARA DE LÂMPADAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13710.002568/99-96
 Acórdão : 202-13.457
 Recurso : 116.681

Recorrente : DISTRIBUIDORA GUANABARA DE LÂMPADAS LTDA.

RELATÓRIO

De interesse da sociedade por cotas de responsabilidade limitada nos autos qualificada, foi emitido, em 09.01.99, ATO DECLARATÓRIO nº 89.887/99 (fls. 08), relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que realize operações relativas a importação de produtos estrangeiros.

Inconformada, a interessada apresenta a Impugnação de fl. 01, na qual, em apertada síntese, reconhece que, inadvertidamente, realizou uma única importação para atender um fornecimento que lhe foi adjudicado em processo licitatório perante a Marinha.

A autoridade singular julgou procedente a exclusão do SIMPLES efetivada mediante o referido Ato Declaratório, através da Decisão DRJ/RJO nº 4252/2000 (fls. 12/14), assim ementada:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. IMPORTAÇÃO.

Mantém a eficácia o ato excluindo da sistemática do SIMPLES, empresa que tenha realizado operações relativas a importação de produtos estrangeiros antes da publicação da MP 1991-15, de 10 de março de 2000.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Intimada dessa decisão em 04.12.2000 (AR de fls. 15-v), a recorrente interpôs o Recurso de fls. 16/19 em 05.01.2001 (carimbo apostado na primeira página do recurso - fl. 16), que leio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13710.002568/99-96
Acórdão : 202-13.457
Recurso 116.681

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em primeiro lugar, impende observar que o rito processual a ser seguido no exame de litígios relacionados com a exclusão de empresas do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES é o regido pelo Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, por expressa determinação do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/96, a saber:

“Art. 15 - A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os artigos 13 e 14 surtirá efeito:

.....
§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998 (DOU de 14/12/1998, em vigor desde a publicação).*

.....”
(negritei)

Assim sendo, como a recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 04.12.2000 (AR de fls. 15-v), uma segunda-feira, e apresentou o recurso no dia 05.01.2001 (carimbo apostado na primeira página do recurso - fl. 16), uma sexta-feira, entre a data que a recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso medeiam 32 dias.

O “caput” do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instancia: “... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Segundo o art. 151, inciso III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.002568/99-96
Acórdão : 202-13.457
Recurso : 116.681

E, ainda, dispõe o art. 42, inciso I, desse decreto:

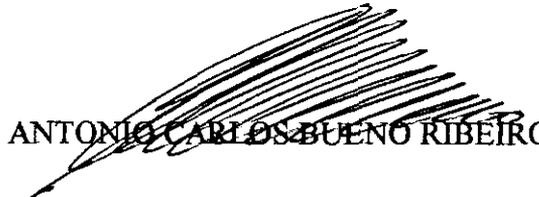
“Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

.....”

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO